

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO CONTRA A MULHER

EDUCATION: A PATH FOR THE REDUCTION OF GENDER AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Ewerton Ricardo Messias<sup>1</sup>  
Fabiana Giacomini Garcia<sup>2</sup>  
Geilson Nunes<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa objetiva pesquisar se o Projeto Educacional, “Tempo de Despertar” tem sido implementado e, diante de sua implementação, se tem gerado resultados satisfatórios no que se refere à redução dos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha. Neste intuito, pesquisou-se se houve e onde houve a implementação do Projeto “Tempo de Despertar”, se com sua implementação houve quebra de paradigma relacionado à aplicação de penas mais severas como meio de ressocialização, e os resultados obtidos após a sua implementação. Para tanto, foi seguido o método de abordagem empírico-dialético, utilizando-se das pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Em conclusão, aponta-se que a implementação do Projeto “Tempo de Despertar” trouxe uma diferente e importante alternativa ao Direito Penal, a qual redundou na redução da reincidência dos delitos de violência doméstica e de gênero contra mulheres de 65% para apenas 2%, nas áreas de sua implementação.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Violência de gênero contra a mulher; Ressocialização.

**ABSTRACT:** The present research aims to search if the project "Awakening" has been implemented, and before their implementation, if has produced satisfactory results as regards the reduction of crimes covered by the Maria da Penha Law. To this end, it was researched if there was and where there was the implementation of the project "Awakening", with its implementation was no breach of paradigm related to the application of more stringent penalties as a means of rehabilitation, and the results obtained after its implementation. For both, was followed by the method of empirical-dialectical approach, using the bibliographical research, legislation and jurisprudence. In conclusion, points out that the implementation of the project "Awakening" has brought a different and important alternative to Criminal Law, which resulted in the reduction of the recurrence of crimes of domestic violence and gender against women from 65% to just 2%, in the areas of implementation.

**Keywords:** Domestic Violence; Gender Violence Against Women; Re-socialization.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR – Marília – São Paulo – Brasil. Professor no curso de Graduação em Direito da UNIMAR. E-mail: ewerton\_messias@hotmail.com. Endereço postal: Rua Olavo Bilac nº 230, casa 02, São Miguel, Marília/SP, CEP 17.506-270. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1361703878121901>.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR - Desenvolvedora Backend.

<sup>3</sup> Doutor em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Marília - SP (UNIMAR), Especialista em Segurança Pública pela Fundação João Pinheiro, BH - MG, possui graduação em Direito pela Fundação Carmelitana Mário Palmério (2015). É Graduado em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela APM/MG (Curso de Formação de Oficiais - CFO) É Tenente Coronel PM.

## 1 INTRODUÇÃO

O problema da violência doméstica e de gênero contra a mulher ainda hoje é muito acentuado e constante na sociedade brasileira, assim como a condição subjugada e desigual da mulher nos meios sociais e do ideário popular.

Diante de tal realidade, o Poder Público e a coletividade vêm tentando corrigir o desequilíbrio existente, visando a igualar os direitos, proteger as vítimas e evitar crimes pautados no gênero, por meio da criação legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

O ideário, público e social, relacionado ao combate aos crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher firmou suas bases teóricas na Justiça Retributiva, de forma a objetivar castigar o criminoso, por meio, exclusivamente, da retribuição do mal do delito com o mal da sanção (BATISTA, 2009, p. XII).

Entretanto, a mera criação de leis e penas, afim de unicamente castigar e punir o agressor, não se demonstrou muito eficaz no processo de ressocialização desses indivíduos e, conseqüente, na redução das ocorrências de crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher, tendo em vista a constatação da contínua ocorrência de delitos de tal natureza, expressos em resultados decorrentes da sua perpetração, os quais não estagnaram, ao contrário, vêm aumentando ainda mais, conforme se verifica pelos dados disponibilizados anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dentre outras fontes.

Diante desse cenário, a presente pesquisa buscou analisar, no âmbito jurídico, social e histórico, quais são as bases para a reiteração da prática de crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade da simples aplicação da lei com efeito meramente retributivo, para coibir a prática de crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher; bem como entender a base discriminatória e opressiva de tais comportamentos, visando verificar se a premissa do Projeto “Tempo de Despertar”, da aplicação da lei penal aliada à conscientização do agressor, pautada mais na ressocialização do que no efeito penal retributivo, revela-se eficaz para reduzir a reincidência desses crimes.

A realização da presente pesquisa justifica-se em virtude da importância do tema, ainda pujante na sociedade pós-moderna, em virtude da existência da contínua prática de crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher. Importante salientar que, no âmbito da

presente pesquisa, descartou-se o viés da legislação penal meramente simbólica<sup>4</sup>.

Inicialmente realizou-se uma análise histórica legislativa, por meio da qual se constatou a existência, na linha do tempo analisada, de leis arcaicas que, em que pese não estarem mais juridicamente em vigor, ainda vigoram no ideário de certas partes da população, principalmente do sexo masculino, como é o caso da antiga “legítima defesa da honra”, em que assassinar a esposa, em certos casos, era legal e legítimo perante o ordenamento jurídico; dentre outros tipos de perpetuação de inferioridade, submissão e desvalorização da mulher praticadas diariamente na sociedade.

Após a análise da sistemática baseada na criação de leis e em penas meramente baseadas no efeito retributivo destas últimas, a pesquisa avançou para a análise do Projeto “Tempo de Despertar”, criado pela Promotora Maria Gabriela Prado Manssur, do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à ressocialização do autor de violência contra a mulher, por meio da conscientização das variadas formas de discriminação de gênero suportadas pelas mulheres na sociedade brasileira, desconstruindo, ao menos parcialmente, a cultura machista que embasa as condutas e pensamentos de violência e agressão e que vitimiza, diariamente, centenas de mulheres em todo o país.

O avançar da pesquisa permitiu a constatação de que o referido projeto foi convertido em lei, inicialmente em alguns municípios, e posteriormente no Estado de São Paulo, conseguindo, em seus primeiros anos de aplicação, diminuir consideravelmente a taxa de reincidência nos municípios em que foi implementado.

Também foi possível constatar que Projeto “Tempo de Despertar” complementa a “Lei Maria da Penha”, pois demonstra, aos autores de violência contra a mulher, a existência de uma cultura de desigualdade, a qual é transferida entre gerações e se revela como o cerne da necessidade de leis como a própria “Maria da Penha”, de forma a promover a conscientização dos autores dos delitos acerca da existência de tal cultura.

Para a obtenção dos resultados, foi utilizado o método empírico-dialético<sup>5</sup>, confrontando os dados e a realidade acerca dos crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher com as leis, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, utilizando-se, para tanto, das pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

---

<sup>4</sup> São leis penais emergenciais, oriundas da banalização do processo legislativo, que por fim não conseguem atingir o fim desejado, vez que possui forte conteúdo simbólico, mas pouca efetividade jurídica.

<sup>5</sup> O método empírico-dialético consiste na confrontação entre a conduta fenomenalizada (empírico) e as normas logicamente estruturadas (regra jurídica). Para Lourival Vilanova (2008, p. 82) “os objetos culturais, entre os quais se aloja o direito, são todos aqueles que estão na experiência, tendo existência real, contudo sempre valiosos, positiva ou negativamente. O ato gnosiológico próprio é a “compreensão” e o método da correspondente ciência é o “empírico-dialético””.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO: Um contexto histórico

Tão importante quanto analisar a legislação de um país a fim de se verificar a aplicabilidade e eficiência em coibir algum delito, é observar a cultura e história da sociedade que será acompanhada por tal ordenamento jurídico<sup>6</sup>.

No período compreendido entre o Brasil Colônia e a Independência, que compreende aproximadamente 300 anos de história, foram aplicadas as Ordenações Filipinas, legislações advindas de Portugal e que influenciaram a sociedade que aqui se iniciava, principalmente no que tange aos papéis sociais de homens e mulheres da época. Nesse contexto, um “[...] aspecto importante relacionado à vida doméstica, que está presente nas Ordenações Filipinas e que migrou dos códigos anteriores e ainda produz conseqüências (*sic*), foi a relação de propriedade e total submissão da mulher ao homem” (BARP; BRITO; SOUZA, 2009, p. 67).

Esse sentimento de propriedade é justamente um dos gatilhos para a violência doméstica e que ainda é recorrente em nossa sociedade, conforme disserta Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2017, não paginado):

De um modo geral, a violência de gênero é praticado pelo homem para dominar a mulher [...] A intenção masculina é possuí-la, é tê-la como sua propriedade, determinar o que ela deve desejar, pensar, vestir. Ele quer tê-la sob seu controle e ela deve desejar somente a ele próprio.

Também nas Ordenações Filipinas, era legítima e legal a chamada “legítima defesa da honra”, casos em que era completamente permitido ao homem matar “licitamente” sua esposa e o adúltero se os achasse em adultério, como se lê no Livro V das Ordenações Filipinas, Título XXXVIII (REINO DE PORTUGAL, 1870, p. 1188-1189), ou seja, mais valia a honra de um homem branco para aquela sociedade do que a vida de uma mulher.

Entretanto, tal fato não se limitou a ocorrer apenas no período colonial. Para a Promotora de Justiça Valéria Fernandes, os crimes pela defesa da honra continuam presentes em nossa sociedade, agora disfarçados, mas seu cerne continua o mesmo, pois presente é a “[...] objetificação da mulher e sentimento de posse sobre seu corpo” (FERNANDES, 2015, não paginado), portanto, persistem os ideários de propriedade e de mulher-objeto.

---

<sup>6</sup> Por ordenamento jurídico entende-se o conjunto de enunciados prescritivos, os quais formam o chamado direito positivo (CARMO; MESSIAS, 2017, p. 195) ou direito escrito.

Essa posse sobre o corpo da mulher, recorrentemente manifesta-se na frase utilizada, ainda com bastante frequência, nos casos de violência doméstica em que, possivelmente não aceitando o fim do relacionamento, a ameaça segue acompanhada de “ou será minha ou não será de ninguém”, ideia ainda introjetada na mentalidade de muitas pessoas por todo o mundo (TELES; MELO, 2017, não paginado). Utilizando-se desta frase, como título de seu trabalho, Mirela Marin Morgante realizou uma pesquisa, utilizando-se de 7.974 Boletins de Ocorrência da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Vitória/ES, dentre os anos de 2002 e 2010; dentre muitas constatações, verificou que “[...] ainda vivemos em uma sociedade patriarcal no Brasil neste início do novo milênio, na qual persiste a hierarquia e a desigualdade de gênero em termos de poder, de dominação e de condutas morais e sexuais, legitimando a reprodução da violência de gênero” (MORGANTE, 2015, p. 116).

Esses papéis sociais de gênero, pautados em uma sociedade patriarcal, hierarquizada e estruturalmente desigual, estiveram por muito tempo consolidados em nossa sociedade através do próprio ordenamento jurídico. Como exemplo, pode-se citar a condição da mulher na Lei nº 3.071/1916 (Código Civil de 1916), a qual era considerada pessoa relativamente incapaz, conforme previsão contida no Art. 6º, inciso III<sup>7</sup>, não podendo realizar os atos da vida civil sem ser assistida pelo marido, bem como não podia entrar no mercado de trabalho sem a autorização dele, conforme previsto no Art. 242, VII<sup>8</sup>, da Lei nº 3.071/1916. Um pouco disso mudou com o Estatuto da Mulher Casada, no entanto, homem e mulher somente passaram a ser, ao menos formalmente, iguais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê, em seu Art. 5º, inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]” (BRASIL, 1988), igualdade que foi reforçada pela Lei nº 10.406/2002, pois o Direito de Família encontra-se baseado completamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, deixando de lado os citados, antigos e ultrapassados, conceitos.

Outro dado histórico-jurídico interessante que contribuiu para a manutenção da desigualdade entre os gêneros e a disposição da mulher a um patamar inferior é que, até o ano de 2009, o Código Penal de 1940, contemplava a ideia de mulher honesta, expressão utilizada nas Ordenações Filipinas, legislação já citada, e que significa, sinteticamente, mulher cuja moral sexual é irrepreensível (BARBOSA, 2016, não paginado), sendo que, na citada

---

<sup>7</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

[...]

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal (Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002) (BRASIL, 1916, n.p.).

<sup>8</sup> Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

[...]

VII. Exercer profissão (Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002) (BRASIL, 1916, n.p.).

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

legislação, não havia dispositivo semelhante em relação ao homem. Previa, ainda, o Código Penal, antes da alteração feita pela Lei nº 11.106/2005, que, ao autor de crimes sexuais, então chamados de crimes contra os bons costumes, seria reconhecida a extinção da punibilidade, caso ele se casasse com a vítima, conforme era previsto no Art. 107, incisos VII, Código Penal<sup>9</sup>.

Ademais, o desejo e sentimento de propriedade, dominação e objetificação da mulher também se materializa na sociedade brasileira através da cultura do estupro, forma de violência contra a mulher, cuja explanação não é o objetivo deste trabalho, mas que, em linhas gerais, “[...] é a cultura que normaliza a violência sexual. As pessoas não são ensinadas a não estuprar, mas sim ensinadas a não serem estupradas”, induzindo à falsa percepção de “[...] que a responsabilidade pelo estupro é da vítima” (BURIGO, 2016, não paginado). A cultura do estupro está estampada em nossa sociedade em várias formas, como, por exemplo, em assédios, em campanhas publicitárias que objetificam a mulher, em músicas com letras que enaltecem a conduta criminoso como o recente e polêmico funk “Surubinha de leve”, o qual diz “taca bebida, depois taca pica e abandona na rua”, que foi considerada “sucesso do Carnaval” de 2018 (BRITO L., 2018, n.p.), fazendo apologia ao estupro de vulnerável. A cultura do estupro ainda se revela quando se culpa a vítima estuprada seja pela roupa que usava, pelo local em que estava ou pelo horário, entre outras falsas crenças e costumes que são arraigados na sociedade.

Sobre o estupro, que contabilizou 60.018 casos no ano de 2017, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018, p. 01), sem contabilizar as subnotificações, devido à impossibilidade de contabilizá-las em virtude do silêncio das vítimas. Neste ponto, é estarrecedora a publicação realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas (IPEA), o qual acredita que apenas 10% dos casos de estupro são notificados, de forma a revelar uma verdadeira “[...] festa do machismo, de colocar a mulher como objeto. O interesse não é o ato sexual, mas sim ostentar o controle sobre o corpo da mulher” (IPEA, 2015, n.p.).

Interessante lembrar o recente caso de um *youtuber* que, em um vídeo disponibilizado para quase 10 milhões de seguidores, inclusive crianças, relatou que um dia estuprou sua namorada enquanto ela dormia, haja vista que ela não queria fazer sexo com ele naquele momento; o relato se deu perante amigos que riam e aplaudiam, e o vídeo foi disponibilizado na internet. A despeito da veracidade ou não da conduta criminoso narrada, importa observar que a atitude foi contada como um ato de vitória e de conquista, no qual o autor vangloria-se

---

<sup>9</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

[...]

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) (BRASIL, 1940, n.p.).

perante os presentes e, após a repercussão, disse que era apenas uma brincadeira. Cabe ressaltar que a investigação deste caso foi recentemente arquivada (G1 MG, 2018, n.p.).

Essa ideologia de desigualdade estrutural entre os gêneros, denominado machismo, segue sendo base da continuidade e da reiteração de crimes de violência doméstica e de gênero contra as mulheres. Ao interpretar a palestra ministrada por Matthew Guttman, antropólogo especialista em masculinidade, da Universidade Brown, que esteve no Brasil por ocasião do I Seminário Internacional Cultura da Violência contra as Mulheres, em 2015, Tatiana Merlino entendeu que aquele professor desmistificou a ideia de que o homem teria natureza violenta e sexual, ao dizer “Mas não são todos os homens que violam, que batem. Se é algo biológico, por que há tantos homens que não violam? Aí está a brecha para se entender de onde vem o machismo. Eu trabalhei com homens violentos na cidade do México. E nosso desafio não é mudar sua biologia e sim seu pensamento” (MERLINO, 2015, n.p.). Isso reforça o conceito de violência de gênero, o qual será apresentado no próximo item.

José Frederico Marques (1997, p. 110-111) em seu tratado, sobre Justiça Restaurativa diz que:

[...] o Direito Penal deve estudar o criminoso como espírito e matéria, como pessoa humana, em face dos princípios éticos a que está sujeito e das regras jurídicas que imperam na vida social, e também ante as leis do mundo natural que lhe afetam a parte contingente e material.

Sobre esses elementos a que se refere Marques (1997, p. 110-111), pode-se compreender como sendo as regras sociais e culturais da sociedade em que o indivíduo está inserido, como, por exemplo, os papéis de gênero desiguais e a submissão feminina. Nesse sentido é:

Importante destacar que a prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. [...] E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana (TELES; MELO, 2017, n.p.).

Ao interpretar conjuntamente a teoria da prevenção e a teoria meramente retributiva, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 15), esclarece que “[...] o fundamento da punição era a defesa social. A finalidade da pena consubstanciava-se, primordialmente, na prevenção de novos crimes”. Continua o autor, afirmando que:

Se, por um lado, o crime jamais deixará de existir no atual estágio da Humanidade, em países ricos ou pobres, por outro, há formas humanizadas de

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

garantir a eficiência do Estado para punir o infrator, corrigindo-o, sem humilhação, com a perspectiva de pacificação social (NUCCI, 2016, p. 76).

Com a prevenção de novos crimes, que também engloba a diminuição considerável da reincidência, verifica-se a eficácia da aplicação do Direito Penal que, nesta pesquisa, será entendida como a “[...] capacidade multifacetada que tem a política criminal adotada por um sistema penal de reparar danos, minorar efeitos e evitar a renovação da prática ofensiva no seio social” (FERREIRA, 2013, p. 17).

Nesse contexto de evolução sociocultural surgiu o Projeto “Tempo de Despertar”, idealizado pela Promotora de Justiça Maria Gabriela Manssur e proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), o qual já foi implementado por algumas leis municipais e, mais recentemente, como lei estadual em São Paulo, a Lei nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018.

O Projeto “Tempo de Despertar” busca ressocializar o agressor de violência doméstica e de gênero contra a mulher, reeducando-o e o conscientizando da condição da mulher na sociedade, das desigualdades e discriminações, por meio de reuniões quinzenais sobre vários temas, como tipos de violência contra as mulheres, direito de defesa do réu, relações familiares e paternidade, controle da ansiedade e impulsividade, consumo de drogas e álcool, machismo e masculinidade, entre outros. Essas reuniões são realizadas com a participação dos agressores que “[...] estejam com inquérito policial, procedimento de medidas protetivas, de prisão em flagrante e/ou processos criminais em andamento” (MPSP, 2017, p. 05). O principal objetivo do Projeto é:

[...] possibilitar que os autores de violência façam uma reflexão sobre eles suas atitudes e os motivos que os levaram a agredir suas companheiras, ex-companheiras, irmãs, mães, avós, filhas; a entenderem a Lei Maria da Penha e os direitos nela (MPSP, 2017, p. 04).

Esse projeto do Ministério Público do Estado de São Paulo justificou-se, pois, em pesquisa realizada pelo Instituto Avon/Data Popular, no ano de 2013, da qual participaram Maria Amélia Teles e a própria Maria da Penha Fernandes, notou-se que 92% dos homens entrevistados disseram ser favoráveis à Lei Maria da Penha, porém apenas 19% declararam conhece-la bem. Nessa mesma pesquisa, 68% dos homens declararam que, se passassem por problemas em seu relacionamento por razão de condutas agressivas, gostariam de participar de algum programa que os ajudassem a mudar de comportamento (INSTITUTO AVON, 2013, p. 15; 64).

Em 2016, o Instituto Avon realizou nova pesquisa, em que constatou que 88% dos entrevistados entendem que existe desigualdade entre homens e mulheres em nossa sociedade, no entanto, 78% disseram não interferir em briga de casal, apenas se houver violência extrema e 27% acham que em alguns casos a mulher pode ter culpa por ter sido estuprada (INSTITUTO AVON, 2016, p. 7-8).

Outro objetivo do Projeto “Tempo de Despertar” é justamente:

[...] a necessidade de conscientizar os homens de que determinados atos normalizados e/ou banalizados pela sociedade caracterizam violência contra a mulher e geram consequências graves, materiais e morais tanto para eles, quanto para a vítima, para a família e toda a sociedade (MPSP, 2017, p. 02).

O município de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, foi o primeiro município em que o Projeto “Tempo de Despertar” foi implementado como lei municipal. Em tal município constatou-se que, nos primeiros três anos de atividade do projeto (2014 a 2016), o índice de reincidência de violência de gênero contra a mulher caiu de 65% para apenas 2%, conforme dados do Núcleo de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher do Ministério Público de São Paulo (MPSP, 2017, p. 02).

Observa-se, assim, uma efetividade empírica da lei penal nos delitos de violência de gênero, ao se aplicar, conjuntamente, as medidas judiciais e as atividades do Projeto “Tempo de Despertar”, conscientizando os agressores dos significados e consequências de suas condutas.

### **3 PANORAMA DA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A violência contra a mulher, fulcrada em sua condição de gênero, ainda é um mal que assola vorazmente nosso país, principalmente quando na forma de violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340/06, comumente conhecida como “Lei Maria da Penha” traz, em seu artigo 5º, um conceito sintético de violência de gênero, no âmbito familiar e doméstico:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, n.p.).

O artigo 7º da mesma lei enumera algumas formas de violência doméstica e familiar, abrangidas pelo diploma legal, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006, n.p.). Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica Melo (2017, não paginado) dissertam que:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Observa-se, nessa conceituação, que a violência doméstica e de gênero contra a mulher tem, como base e origem, o contexto social e cultural a que estão inseridos os indivíduos. Um contexto em que a própria sociedade impõe papéis, ensinando às crianças comportamentos apropriados e esperados de homens e mulheres, corroborando para que se tenha uma comunidade pautada em submissão e desigualdade. Decorrente disso, a violência contra a mulher, que pode se concretizar na forma de assédios, ameaças, lesões ou feminicídios, apresenta-se como consequência de uma sociedade pautada em conceitos machistas e patriarcais (MINGRONE, 2018, n.p.).

Segundo a pesquisa “Visível ou Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, do Instituto Datafolha, realizada a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseada no ano de 2016, verificou-se que 29% das mulheres consultadas haviam sofrido algum tipo de violência pautada no gênero no ano analisado, correspondendo a uma dentre três mulheres.

Sendo essas violências consistentes em ofensas verbais (22%), agressões físicas (18%), ameaças de agressão, amedrontamento e perseguição (23%) e ofensa sexual (8%). Entre as jovens, com idade de 16 a 24 anos, que são, inclusive, a maioria das vitimizadas (45%), o agressor é, na maioria das vezes, pessoa conhecida (66%) e, entre as mulheres com faixa etária de 35 a 44 anos, os agressores conhecidos pelas vítimas também se destacam (77%) (MPSP, 2017a, p. 11).

Verifica-se, ainda, que das mulheres entrevistadas, 52% não fizeram nada a respeito da violência sofrida, mantendo-se inertes, não procurando ajuda ou denunciando. Ao questionarem homens e mulheres, 66% disseram ter visto alguma mulher sofrendo algum tipo de violência; sendo que 80% dessas mulheres encontravam-se fora de casa, e a taxa mais elevada de agressões às mulheres ocorre contra mulheres jovens (de 16 a 24 anos), chegando a 85% dos casos (LIMA *et. al.*, 2017, p. 08; 14).

Estes dados apontam que as mulheres são vítimas de violência tanto por pessoas conhecidas, muitas vezes de seu convívio, quanto por pessoas desconhecidas, principalmente, entre as mulheres jovens que constantemente são assediadas de alguma forma, tal qual indica a pesquisa, com uma taxa de 70% dos casos de assédio, número alarmante e que demonstra a gravidade do assédio em nossa sociedade (LIMA *et. al.*, 2017, p. 17).

O “Relógio da Violência”, disponibilizado pelo Instituto Maria da Penha, informa que a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência verbal ou física em nosso país, além de demonstrar, estatisticamente, em tempo real, o número dos tipos de violência ocorridos por dia (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.). O Anuário de Segurança Pública de 2018, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), informou que no ano de 2017 foram 221.238 casos de violência doméstica e familiar, correspondendo a 606 casos por dia (FBSP, 2018, p. 01).

Em relação aos crimes sexuais, principalmente ao estupro, esse mesmo anuário do FBSP divulgou que foram 60.018 estupros em 2017, 8,4% a mais do que no ano de 2016, ou seja, 166,7 estupros por dia (FBSP, 2018, p. 01). No entanto, conforme já explicitado, estima-se que esse número corresponda a apenas 10% do total dos casos reais de estupro, pois muitos casos ainda são subnotificados, em virtude da tolerância que a sociedade tem com tal crime, aliada à culpabilização da vítima, à vergonha e ao medo que elas sofrem, fatores que fazem com que poucas busquem ajuda de hospitais e delegacias, não noticiando o ocorrido (Cláudia COLLUCCI, 2017, n.p.).

Sobre feminicídio, espécie de homicídio doloso qualificado pela condição de sexo feminino, previsto no Art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, em pesquisa realizada pelo

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016, verificou-se que tramitaram 13.498 processos sobre feminicídio (entre baixados e pendentes) e 334.088 novos casos criminais de violência doméstica e familiar, mas acredita-se que este número seja muito maior na realidade, pois alguns tribunais ainda não computam esses dados para fins de estatística, como o próprio CNJ admite (CNJ, 2017, n.p.).

A média é de doze mulheres assassinadas por dia no Brasil, sendo uma mulher assassinada a cada duas horas. Segundo dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocupa o 7º lugar dentre os países onde há mais violência contra as mulheres (CAESAR; REIS; VELASCO, 2018, n.p.).

Além disso, uma pesquisa feita pelo CNJ no Poder Judiciário constatou que no ano de 2016 foram expedidas 195.038 medidas protetivas de urgência em todo o país e tramitaram perante a Justiça Estadual 1,2 milhão de processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2017, n.p.).

A mídia também é um importante veículo na transmissão de casos que acabam causando espanto e horror em quem não está acostumado a ter conhecimento da ocorrência de tais crimes no dia a dia. Mais recentemente, o caso de feminicídio que vitimou a advogada Tatiane Spitzner ganhou as manchetes e redes sociais, tendo como acusado seu próprio marido, que teria ceifado sua vida após longos minutos de agressões. É significativo observar que, embora vizinhos tenham ouvido os pedidos de socorro e as agressões, tendo, alguns, sido testemunhas, conforme informação veiculada nas mídias em geral, no momento em que o delito ocorria ninguém apareceu para, de fato, socorrer ou, caso receassem pela própria integridade, chamar as autoridades policiais a fim de ajudarem a vítima; reiterando a máxima cultural de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, de forma a confirmar o dado estatístico, anteriormente abordado, que demonstra que 78% dos entrevistados pelo Instituto Avon no ano de 2016 disseram não interferir nas brigas de casais (INSTITUTO AVON, 2016, p. 8).

O feminicídio e demais crimes de violência contra a mulher encontram base na sociedade, cuja cultura de conceitos machistas e patriarcais consolidou a ideia geral de submissão da mulher pelo homem. Nesse sentido, disserta Eleonora Menicucci (2015, n.p.), ao afirmar que o feminicídio:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa

forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

O Projeto “Tempo de Despertar”, conforme explanado anteriormente, objetiva, sinteticamente, à reeducação e à ressocialização do agressor, em uma “[...] busca diária e constante pela desconstrução de comportamentos exercidos pelos homens, que colocam as mulheres em posição de inferioridade, submissão e controle e que são o pano de fundo da violência doméstica” (STEVAUX, 2017, n.p.).

Verifica-se, então, que a questão social precisa ser analisada com cuidado, conjuntamente com o arcabouço jurídico-normativo, a fim de buscar-se um meio eficiente na aplicação da norma e na proteção das mulheres.

#### **4 NORMAS E DADOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Em se tratando de violência doméstica, familiar e de gênero praticada contra a mulher, a lei que se destaca em nosso ordenamento jurídico é a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, que trouxe dispositivos de aplicação específica a crimes dessa natureza, munida de maior rigor na aplicação das penas a estes tipos de delitos; além de sua realização ter sido um “[...] amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional” (CERQUEIRA *et al*, 2015, p. 32).

De fato, é uma lei importante e que alavancou o sistema de proteção da mulher, sendo considerada como uma das três leis mais avançadas sobre violência doméstica do mundo, dentre noventa legislações comparadas, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) (UNIFEM, 2009, p. 76).

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006, vale destacar o Art. 41, que proíbe a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/1995 em crimes cometidos com violência doméstica (BRASIL, 2006, n.p.), com isso vedaram-se os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, medidas despenalizadoras aplicadas em crimes considerados de menor potencial ofensivo, como é o caso, por exemplo, do crime de ameaça e do crime de lesão corporal leve, previstos, respectivamente, no Art. 147 e no Art. 129, *caput*,

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

do Código Penal (BRASIL, 1940, n.p.). Antes dessa vedação, a impressão que o agressor tinha ao sair do Juizado Especial Criminal era de que “[...] o espancamento é permitido: basta que ele pague o preço” (TELES; MELO, 2017, n.p.).

A referida Lei ainda criou a agravante do Art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal para crimes praticados prevalecendo-se de relações domésticas e de violência contra a mulher; criou, ainda, a forma qualificada pela violência de gênero contra a mulher do crime de lesão corporal dolosa, prevista no §9º do Art. 129, do Código Penal, dentre outras modificações legais. Além, disso criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que até o fim de 2017 já somavam 111 unidades espalhadas pelo país (CNJ, 2017, n.p.).

A Lei Maria da Penha criou, também, o instituto, muito utilizado atualmente, das medidas protetivas de urgência, disposto em seu Art. 24 (BRASIL, 2006, n.p.), medidas estas estabelecidas pelo magistrado, após parecer do representante do Ministério Público, a fim de criar mecanismos de proteção à mulher e impedir contatos do agressor com a vítima. Mais recentemente, a Lei nº 13.641/2018 criou um novo tipo penal, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, o qual criminaliza o descumprimento das medidas protetivas judicialmente impostas (BRASIL, 2018, n.p.).

Imprescindível citar a inovação jurídica trazida pela Lei nº 13.104/2015, muito exigida pelos movimentos feministas, que criou uma nova modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, previsto no Art. 121, §2º, inciso VI do Código Penal, o dispositivo qualifica o homicídio cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015, n.p.). Essa Lei ainda explicou, no §2º-A do crime de homicídio, que a condição de sexo feminino, a qual o feminicídio se refere, está presente quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Além disso, os tribunais estão constantemente sumulando entendimentos com a finalidade de tentar coibir ainda mais a prática dos crimes de violência doméstica. Dentre essas, importante conhecer o conteúdo da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, que impede a aplicação do instituto da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, previsto no Art. 44 do Código Penal, nos crimes dessa natureza; da Súmula 589<sup>11</sup> do STJ, que veda o uso do princípio da insignificância nos crimes praticados com violência

---

<sup>10</sup> Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

<sup>11</sup> Súmula 589 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

doméstica; e da súmula 600<sup>12</sup> do STJ, que não mais exige a coabitação para a configuração de tais crimes.

Importante salientar que a própria Constituição Federal de 1988 prevê o dever do Estado em coibir a violência no âmbito familiar, tal dever está previsto no Art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988. O referido dever é uma decorrência lógica da interpretação sistemática do contido no Art. 1º, inciso III; no Art. 3º, inciso IV; e no Art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, n.p.), da qual decorre que, com fundamento na dignidade da pessoa humana, a promoção do bem estar de todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza, inclusive de gênero, é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o qual somente poderá ser alcançado por meio da efetiva igualdade, formal e material, entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

A fim de se verificar a efetividade da legislação protetiva contra os delitos de violência doméstica e contra a mulher, tendo como parâmetro a Lei Maria da Penha, principal legislação a esse respeito, necessária faz-se comparar a ocorrências de crimes antes e depois de sua entrada em vigor, a fim de se constatar qual o impacto socio-criminal causado.

O site HuffPost Brasil elaborou um gráfico baseando-se nas informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações de Mortalidade, do ano de 2014, do Ministério da Saúde, o qual compreende a quantidade de mulheres assassinadas ao longo de dez anos, sendo oito deles já na vigência da Lei Maria da Penha. Tais dados podem ser observados na figura abaixo.

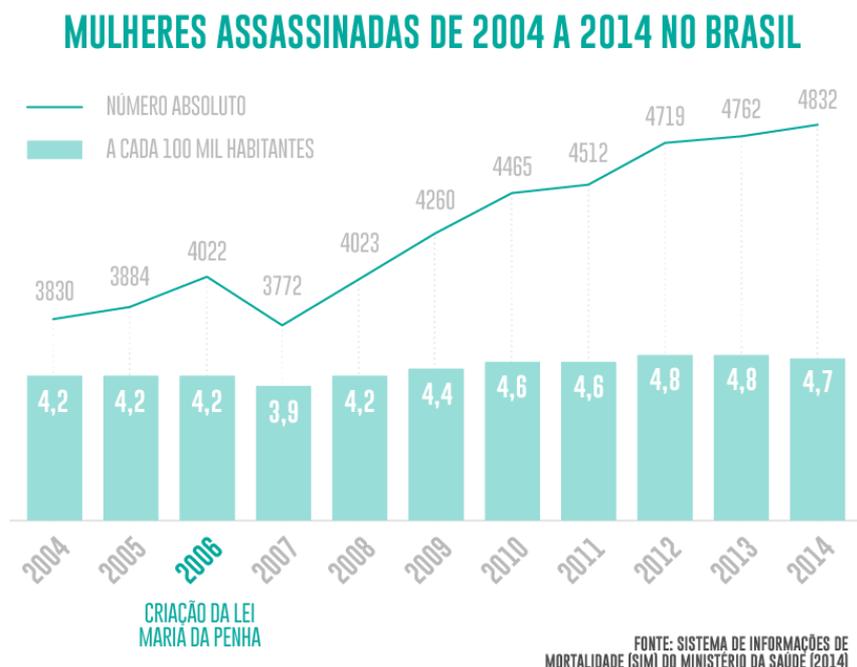
---

<sup>12</sup> Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

Gráfico 01. Mulheres assassinadas de 2004 a 2014 no Brasil

Fonte: HUFFPOST BRASIL, 2014.



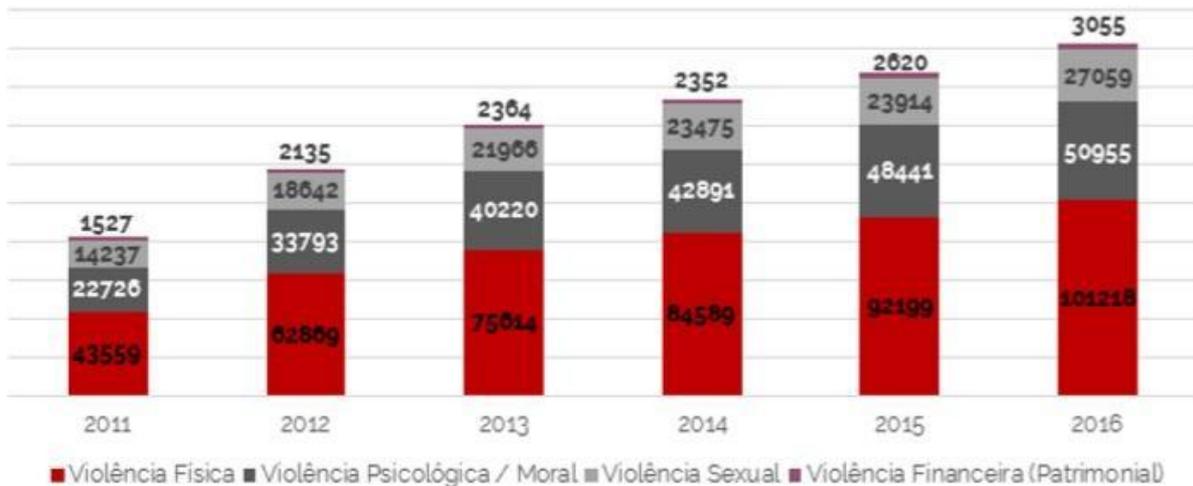
Pelos dados acima, nota-se que após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, de fato os números de assassinatos de mulheres diminuíram no ano subsequente (2007), no entanto, já no ano seguinte (2008) a quantidade de mortes voltou ao que era antes de sua vigência e, após, iniciou-se um aumento praticamente contínuo e gradativo, crescendo aproximadamente 2,6% ao ano. Segundo dados fornecidos pela Organização Mundial de Saúde, em 2015, o Brasil ocupava o 5º lugar, entre 83 países com as maiores taxas de feminicídios (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

Para o IPEA, a Lei Maria da Penha foi eficiente, na medida em que sem a lei a taxa de homicídios contra mulheres no ambiente familiar ou domiciliar teria crescido ainda mais; observa, também, como ponto positivo que os resultados de sua pesquisa “[...] reforçam o ânimo, pois mostram importantes vitórias na luta pelo acesso a direitos em uma sociedade ainda dominada pela ideologia patriarcal, que até outro dia admitia que a mulher fosse morta em legítima defesa da honra” (IPEA, 2015, p. 23; 35).

A figura abaixo demonstra o gráfico resultante do “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil”, elaborado pelo Senado Federal no ano de 2018, e indica a quantidade de mulheres vítimas dos vários tipos de violência de gênero (física, psicológica/moral, sexual e financeira/patrimonial), cujos dados foram colhidos do Sistema de Informação de Agravos de

Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde; apesar de conter dados de anos bem posteriores à publicação da Lei Maria da Penha, indica que pode ter havido o aumento dessas violências, mas também, o aumento das notificações de suas ocorrências às autoridades.

Gráfico 02. Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde no Brasil



Fonte: SENADO FEDERAL (2018, p. 12)

Em relação ao impacto causado pela Lei do Feminicídio, também se faz necessário buscar os dados dos homicídios que ocorriam antes e depois da entrada em vigência da Lei nº 13.104/2015. No ano de 2016, primeiro ano de vigência da lei, foram 4.657 homicídios de mulheres, sendo classificados apenas 533 como feminicídios (FBSP, 2017, p. 02); e no ano de 2017, o número de mulheres assassinadas chegou a 4.539, sendo considerado feminicídio 1.133 (FBSP, 2018, p. 01).

Observa-se uma tendência à diminuição do número de assassinatos de mulheres, ainda que baixo, e aumento de casos classificados como feminicídio. Os dados demonstram que tal lei foi importante para o cenário da violência, na medida em que reduziu, ainda que de forma discreta, a quantidade dos homicídios tendo mulheres como vítima. O Senado Federal acredita que o aumento na taxa de feminicídios do ano de 2015 para o ano de 2016, que foi de 38,3% possivelmente se deu pelo “[...] recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações” (SENADO FEDERAL, 2018, n.p.). No entanto, passaram-se apenas três anos do início da aplicação da lei, tendo-se apenas dados referentes a dois anos, o que ainda é pouco para se verificar a influência efetiva que a Lei do Feminicídio terá na sociedade brasileira.

Assim, pode-se observar que em pouco mais de dez anos de vigência da Lei Maria da Penha, apesar de ser considerada, pelas Nações Unidas, como uma das leis mais avançadas do

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

mundo em matéria de violência doméstica (UNIFEM, 2009, p. 76), tendo, inclusive, diminuído a taxa de homicídios de mulheres em 10% entre os anos de 2006 e 2013, segundo o IPEA (BRITO G., 2015, n.p.), tem um avanço tímido na redução geral dos crimes praticados com violência doméstica e de gênero contra a mulher, o que pode se dar também pelo problema da subnotificação, que ainda atrapalha as pesquisas a chegarem a dados mais precisos, pois "[...] é necessário considerar a probabilidade de subnotificação, ou de classificação diferentes entre os estados para o mesmo tipo de violência" (SENADO FEDERAL, 2016, p. 4).

A subnotificação é por si só um problema à parte, pois envolve o medo de represálias por parte da vítima em relação ao agressor que, muitas vezes, convive com a vítima, além da vergonha; dos sentimentos que a mulher pode ter pelo autor; e até mesmo pelos possíveis casos de prejulgamentos ao fazer a denúncia perante os agentes públicos (CRUZ, 2016, n.p.).

Verifica-se que a velha política criminal baseada apenas na justiça penal retributiva não tem surtido, ao menos até o presente momento, efeitos satisfatórios, pois o número de homicídios cometidos contra mulheres, seja na forma qualificada do feminicídio ou não, ainda se mantém em patamares elevados, não é por outro motivo que após 12 anos da publicação da Lei Maria da Penha, o Estado ainda vê necessidade em criar novas leis incriminadoras para buscar coibir o cometimento das infrações no âmbito doméstico e de gênero, objetivando à redução de tais delitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar o curso de graduação em uma faculdade de Direito, uma das primeiras lições aprendidas é a máxima "*ubi societas ibi jus*", em uma tradução aproximada "onde está a sociedade está o Direito" (tradução nossa) e, conforme a sociedade se desenvolve e evolui, o Direito tenta a ela se amoldar, por meio da criação e implementação de novas regras normativas.

No caso da violência de gênero contra as mulheres, assim como a violência doméstica, percebe-se, na constante renovação legislativa, que o Direito busca saciar os anseios dos movimentos sociais que lutam pela proteção das mulheres, no entanto, ter uma das legislações mais avançadas no mundo para a proteção da mulher não tem sido suficiente, visto que o número de homicídios cometidos contra mulheres, seja na forma qualificada do feminicídio ou não, ainda se mantém em patamares elevados, mesmo após 12 anos da publicação da Lei Maria da Penha.

É certo que com a implementação da Lei Maria da Penha houve uma melhora nos índices de violências e mortes de mulheres, mas tal resultado não se sustentou por muito tempo,

vez que os índices estatísticos referentes aos delitos de violência doméstica e de gênero contra mulheres voltaram a crescer e, após doze anos, ainda se verificam, com muita frequência, crimes dessa natureza.

O Projeto “Tempo de Despertar” revela-se como um piloto de uma nova ferramenta ao Direito Penal, pois, nos locais aonde foi implementado conseguiu reduzir a reincidência destes tipos de delitos de 65% para apenas 2%, demonstrando que a conscientização, por meio da reeducação de homens agressores, pode gerar eficácia e efetividade na ressocialização de grande parte destes homens.

Conclui-se, assim, que a aliança entre a legislação protetiva, bastante avançada, e a conscientização sócio-cultural dos autores de violência contra a mulher, e da população em geral, sobre a condição feminina na sociedade, revela-se como uma possível solução na diminuição de tais crimes, prevenindo sua reiteração, de forma a conferir eficácia e efetividade à proteção da mulher.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruchester. **‘Mulher honesta’**: conheça a origem da expressão. 2016. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BARP, Wilson José; BRITO, Daniel Chaves De; SOUZA, Jaime Luiz Cunha De. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa**, São Carlos, v.18, n.1, p. 61-82, jan/abr. 2009. DOI: <https://doi.org/10.4322/tp.v18i1.161>. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” - Violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. IX-XXIX.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11106-28-marco-2005-536218-publicacaooriginal-26528-pl.html>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641**, de 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=26520921>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRITO, Gisele. **Lei Maria da Penha reduz em 10% morte de mulheres por violência doméstica**. 2015. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/03/lei-maria-da-penha-reduz-em-10-morte-de-mulheres-por-violencia-domestica-7576.html>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRITO, Laura. **"Surubinha de leve", a apologia e a cultura do estupro além do funk**. 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2018/01/surubinha-de-leve-a-apologia-e-a-cultura-do-estupro-alem-do-funk.html>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BURIGO, JOANNA. **A cultura do estupro**. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídios são subnotificados**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez., 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 21 dez. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Avançada, 2015.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados do judiciário sobre violência contra a mulher**. 2017. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj->

publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario. Acesso em: 21 nov. 2022.

COLLUCCI, Cláudia. **País registra 10 estupros coletivos por dia; notificações dobram em 5 anos**. 2017. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1911346-pais-registra-10-estupros-coletivos-por-dia-notificacoes-dobram-em-5-anos.shtml>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CRUZ, Fernanda. **Casos de violência contra a mulher ainda são subnotificados, diz promotora**. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/casos-de-violencia-contr-a-mulher-ainda-sao-subnotificados-diz>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **"Ela merece": a eterna insurreição da defesa da honra**. 2015. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/ela-merece-a-eterna-insurreicao-da-defesa-da-honra/15401>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FERREIRA, Ana Gabriela Souza. O conceito de eficácia como fundamento do sistema penal. **Caderno do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v.8, n.2, p.1-24, jan./jun., 2013. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.43136>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/43136>. Acesso em: 07 dez. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública em números 2017**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf). Acesso em: 05 dez. 2022.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública em números 2018**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP\\_ABSP\\_edicao\\_especial\\_estados\\_faccoes\\_2018.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf). Acesso em: 05 dez. 2022.

UNIFEM - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER. **Progresso das mulheres do mundo 2008/2009**. Disponível em: [http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08\\_Report\\_Full\\_Text\\_pt.pdf](http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf). Acesso em: 21 nov. 2022.

G1 MG. **Investigação sobre suposto estupro envolvendo youtuber Everson Zoio é arquivada, diz polícia**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/09/17/investigacao-sobre-suposto-estupro-envolvendo-youtuber-everson-zoio-e-arquivada-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2022.

HUFFPOST BRASIL. **Dez anos após Lei Maria da Penha, Brasil ainda tem mais de dez mulheres mortas por dia**. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2016/08/03/dez-anos-apos-lei-maria-da-penha-brasil-ainda-tem-mais-de-dez-m\\_a\\_21695237/](https://www.huffpostbrasil.com/2016/08/03/dez-anos-apos-lei-maria-da-penha-brasil-ainda-tem-mais-de-dez-m_a_21695237/). Acesso em: 25 nov. 2022.

INSTITUTO AVON. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. São Paulo: Instituto Avon, 2013. Disponível em: <https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/Pesquisa%20Instituto%20Avon%20-%20Percep%20dos%20homens%20sobre%20a%20VD.pdf>. Acesso em:

## EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

21 dez. 2022.

INSTITUTO AVON. **O papel do homem na desconstrução do machismo**. São Paulo: Instituto Avon, 2016. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Pesquisa\\_Opapelдохomemnadesconstrucaodomachismo\\_InstitutoAvon\\_Dezembro2016.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Pesquisa_Opapelдохomemnadesconstrucaodomachismo_InstitutoAvon_Dezembro2016.pdf). Acesso em: 21 dez. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da violência**. Disponível em: <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>. Acesso em: 11 out. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA AVANÇADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24610&itemid=6](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&itemid=6). Acesso em: 11 out. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de *et. al* (coords.). **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia\\_domestica/2017/01\\_boletim\\_2017/visivel\\_e\\_invisivel\\_vitimizacao\\_de\\_mulheres\\_no\\_brasil.pdf](http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2017/01_boletim_2017/visivel_e_invisivel_vitimizacao_de_mulheres_no_brasil.pdf). Acesso em: 11 dez. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. vol. 1. atual. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça Alveranga. Campinas: Bookseller, 1997.

MENICUCCI, Eleonora. **Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-femicidio>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MERLINO, Tatiana. **Violência contra mulher é resultado de machismo, não de natureza masculina**. 2015. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/violencia-contra-mulher-e-resultado-de-machismo-nao-de-natureza-masculina-3711.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MINGRONE, Mariana. **Feminicídio: o reflexo do machismo na sociedade brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília, mar., 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590441&seo=1>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MPSP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO. **Projeto "Tempo de Despertar"**. São Paulo: Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Domestica e Familiar contra a Mulher – GEVID - ZONA LESTE 1, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu\\_Eventos/Encontro\\_Campos\\_do\\_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20-%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

MORGANTE, Mirela Marin. **"Se você não for minha, não será de mais ninguém": a violência de gênero denunciada na DEAM/Vitória-ES (2002 a 2010)**. 2015. 128f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_7651\\_Total\\_2.%20FINALIZADO.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_7651_Total_2.%20FINALIZADO.pdf). Acesso em:

10 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REINO DE PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.659**, de 12 de janeiro de 2018. Autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Tempo de Despertar. Diário Oficial Poder Legislativo, 13 jan. 2018, p. 05. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/?status=G&inicio=0&fim=20&autor=&texto=&tipo=&numero=16.659&ano=2018&dataIni=&dataFim=&indexadores=&tema=&idAutor=&situacao=&promulgacao=>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Instituto de Pesquisa DataSenado, Brasília, n.1, p.1-71, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Instituto de Pesquisa DataSenado, Brasília, n.2, p.1-39, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>. Acesso em: 03 nov. 2022.

STEVANUX, Débora. **Tempo de Despertar**. 2017. Disponível em: <https://www.ovalordofeminino.com.br/artigo/tempo-de-despertar>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA. **Lei nº 2.229**, de 08 de setembro de 2015. Institui o Programa “Tempo de Despertar” e dá outras providências. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Leis/LeiMunicipal2229\\_2015.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Leis/LeiMunicipal2229_2015.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017. eBook. Não paginado.

VILANOVA, Lourival. Fundamentos do Estado de Direito. In: VILANOVA, Lourival. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**, vol. I. São Paulo: IBET/Axis-Mundi, 2008.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. ed. 1. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015.